Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0053315-30.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogada): Dra. Magnolia Maria Pereira Motta da Paixão
Impetrante (advogado): Dr. Higor Matheus Silva
Paciente: Mattheus Rodrigues dos Santos Queiroz
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé
Corréu: Gabriel Conceição Silveira
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MATTHEUS RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ**, denunciado como incurso nas penas: i) do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c o artigo 14, inciso I, e o artigo 29, todos do Código Penal; ii) do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c/c o artigo 14, inciso II, e o artigo 29, por quatro vezes, na forma do artigo 70, parte final, todos do Código Penal; iii) do artigo 304 da Lei nº 9.503/97 c/c o artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal; e iv) do artigo 305, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97, observado o artigo 69 do Código Penal, quanto à totalidade dos delitos (aditamento à denúncia - id. 290072969 dos autos originários).

Pretendem os impetrantes a sustação dos efeitos da decisão que recebeu o aditamento à denúncia, mantendo-se a imputação constante da exordial originariamente recebida, em razão de violação ao disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, determinando-se, por consequência, a suspensão da tramitação da ação penal de origem até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Alegam, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a solicitação de aditamento ocorreu antes mesmo da

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 14/08/2026 17:10:30
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

realização da primeira audiência de instrução e julgamento, sem que qualquer elemento novo tivesse sido produzido judicialmente ou de forma extrajudicial.

Assevera que, quando do oferecimento da denúncia original, o *Parquet* tinha completa ciência dos fatos, haja vista a inexistência de mudança na narrativa e a própria menção aos elementos informativos na decisão atacada.

Argumenta, ainda, que os laudos de exames de corpo e delito juntados aos autos comprovam que as supostas vítimas sobreviventes não ficaram em situação grave, de “quase” morte, razão pela qual não se justifica a nova imputação de tentativa de homicídio.

É o relatório. Decido.

Em uma análise perfunctória da pretensão inicial, não se constata nenhuma ilegalidade.

O ordenamento jurídico pátrio permite, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, que o Ministério Público, encerrada a instrução probatória, promova o aditamento à denúncia quando "*entender cabível nova definição jurídica do fato,* ***em consequência de*** **prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação**" (*mutatio libelli*).

Observa-se, assim, que não há qualquer disposição no sentido de condicionar o aditamento da denúncia à superveniência de fato novo após a instrução criminal.

Ademais, o artigo 569 do mesmo diploma processual, autoriza ao *Parquet* que supra as omissões da denúncia a todo o tempo, antes da sentença final.

Desse modo, o órgão acusatório pode, a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, independentemente de prova nova, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "*O aditamento à denúncia é permitido a qualquer momento antes da prolação da sentença condenatória, conforme os artigos 384 e 569 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.053.243/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).*

Portanto, considerando que não se verifica, de plano, a apontada ilegalidade que justifique a concessão da liminar pleiteada, a matéria deve ser levada à apreciação do órgão colegiado.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator